



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 08221/08**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Raoni Freire Ataíde  
Interessada: Sra. Iranilda Barbalho Maciel  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo- IPAM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –6246/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo- IPAM à Sra. Iranilda Barbalho Maciel, matrícula nº 806-0, Professora, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I à IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF e em conformidade com o art. 27, da Lei Complementar nº 10/2001, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 08221/08**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Raoni Freire Ataíde  
Interessada: Sra. Iranilda Barbalho Maciel  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo- IPAM

***RELATÓRIO***

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo- IPAM à Sra. Iranilda Barbalho Maciel, matrícula nº 806-0, Professora, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I à IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF e em conformidade com o art. 27, da Lei Complementar nº 10/2001.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls.22/23, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de enviar: a) documento que comprove o endereço completo do aposentando; 2) certidão de efetivo exercício das funções de magistério; 3) ficha financeira e, 4) portaria de nomeação da Sra. Iranilda Barbalho Maciel.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou defesa de fls. 27/34. Após análise, a Auditoria constatou que foi encaminhada a documentação solicitada, concluindo pela a concessão de registro ao ato concessório da aposentadoria, formalizado pela Portaria de fls. 11

É o relatório.

***VOTO***

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**